



## Acórdão 00349/2022-6 - Plenário

**Processo:** 05839/2020-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEDU - Secretaria de Estado da Educação

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** PREST'MO ENGENHARIA LTDA

**Responsável:** VITOR AMORIM DE ANGELO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE  
EDUCAÇÃO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – RISCO –  
MATERIALIDADE – RELEVÂNCIA –  
OPORTUNIDADE – BAIXO GRAU – EXTINÇÃO SEM  
RESOLUÇÃO MÉRITO - ARQUIVAR**

1. A exigência de uma equipe multidisciplinar, com a limitação de cada profissional indicado acumular somente 2 (duas) funções, não se mostra restritiva por si só;

2. O baixo grau de risco, materialidade, relevância e oportunidade enseja ausência de interesse de prosseguimento do feito, e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de Representação em Face de Licitação apresentada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela empresa PREST'MO ENGENHARIA LTDA – EPP com vistas a apontar supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços

nº 045/2020 da Secretaria de Estado de Educação – SEDU, no que se refere às exigências para fins de comprovação de qualificação técnica, requerendo, por fim:

### III –DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para os itens

**7.1.3.2.1 -Responsável técnico pelos Projetos de Estruturas em concreto armado;**

**7.1.3.2.2 -Responsável técnico pelos Projetos Hidrossanitário;**

**7.1.3.2.3 -Responsável técnico pelos Projetos de Estruturas Metálicas;**

**7.1.3.7.:**

**“cada Profissional indicado, respeitadas as atribuições legais do respectivo título e a comprovação de aptidão mediante atestados de desempenho, poderá acumular, no máximo, 02 (duas) funções indicadas na equipe técnica”.**

determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Em apertada síntese, alega a representante que a exigência contida no certame, no sentido de que para se comprovar capacidade técnico-profissional os licitantes devam possuir em seu quadro permanente diversos profissionais, quais sejam: responsável técnico pelos Projetos de Estruturas em concreto armado; responsável técnico pelos Projetos Hidrossanitário e responsável técnico pelos Projetos de Estruturas Metálicas, somada à limitação quanto ao acúmulo de funções (máximo de duas funções indicadas na equipe técnica, por profissional), tal como escrito, *“agride a lei 8666/93, Artigo 30º, inciso II, da Lei 8666/93 e compromete a competição entre as licitantes e inobservado o princípio constitucional de isonomia além de ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.* Defende, ainda, que a legislação aplicável estabeleceria que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastaria que o licitante possuísse em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Além de apontar afronta à Lei 8.666/93, a representante, com vistas a fundamentar o alegado, fundamenta-se no art. 37, XXI da Constituição Federal e colaciona na

inicial, julgado do TCU, Acórdão nº 3066/2020 (TCU – Plenário – Data da Sessão 18/11/2020).

Recebidos os autos neste Gabinete, por vislumbrar a possibilidade de não conhecimento e arquivamento do feito por falta de preenchimento de requisitos de admissibilidade, remeti os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, por meio do Despacho 45917/2020-9.

Nesse ínterim, a representante protocolou Petição Intercorrente 00003/2021-8 revelando que incorreu em falha no protocolo de documentação autuada sob o número 20228/2020-7, e por essa razão, solicitou juntada daquele protocolo ao presente processo, o que foi providenciado, consoante evento 09, Petição Intercorrente 01471/2020-9.

Remetidos novamente os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho 00040/2021-9, o *Parquet*, por meio do Parecer 05046/2021-5 da lavra do Procurador de Contas em Substituição Luís Henrique Anastácio da Silva, pugnou “*pelo conhecimento da Denúncia e encaminhamento para a área técnica para instrução*”, na forma do art. 177, e seus incisos, do RITCEES.

Por meio da Decisão Monocrática 0860/2021-8, notifiquei previamente a parte representada para que se manifestasse no prazo de 10 dias acerca do alegado:

Assim, **DECIDO** preliminarmente pela **NOTIFICAÇÃO** do Secretário Estadual de Educação, **SR. VITOR AMORIM DE ÂNGELO**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, apresente a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Notificada, a parte apresentou Resposta de Comunicação 1303/2021-8 e Peças Complementares 49978/2021, 49979/2021 e 49980/2021, momento em que os autos foram encaminhados à área técnica, que elaborou Instrução Técnica Conclusiva - ITC 0105/2022-8 opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 177-A, §3º, II da Resolução Interna do TCEES, consoante a seguinte proposta de encaminhamento:

## **6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento, nos termos do art. 177-A, § 3º, II, do Regimento Interno do TCEES:

6.1 **Extinguir** o feito sem resolução de mérito, por não subsistir o objeto da representação;

6.2 **Arquivar** os presentes autos e

6.3 **Cientificar** as partes da decisão do tribunal.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet*, por meio do Parecer da lavra do Procurador Especial de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, Parecer 0110/2022-9, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC 0105/2022.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Como sobredito, a Representação em tela objetiva apontar suposta irregularidade no Edital da Tomada de Preço 045/2020 da SEDU, por constar que, dentre as funções indicadas na equipe técnica, cada profissional só poderá acumular no máximo duas funções, vejamos:

**7.1.3.2.1 -Responsável técnico pelos Projetos de Estruturas em concreto armado;**

**7.1.3.2.2 -Responsável técnico pelos Projetos Hidrossanitário;**

**7.1.3.2.3 -Responsável técnico pelos Projetos de Estruturas Metálicas;**

**7.1.3.7.:**

**“cada Profissional indicado, respeitadas as atribuições legais do respectivo título e a comprovação de aptidão mediante atestados de desempenho, poderá acumular, no máximo, 02 (duas) funções indicadas na equipe técnica”.**

Instada a se manifestar no processo, o corpo técnico deste TCEES elaborou Instrução Técnica Conclusiva 0105/2022-8, que mediante avaliação do item impugnado conjuntamente com as justificativas apresentadas pelo órgão licitante, somado ao entendimento já externado pela área técnica desta Corte de Contas nos autos do processo TC 5875/2020, e ainda, a constatação da conclusão do objeto da

licitação em debate, concluiu por não subsistir o interesse no prosseguimento do feito, senão vejamos:

#### **4 - ANÁLISE**

Procedida à análise das informações e documentos trazidos pelos responsáveis, destaca-se, em especial, a Peça Complementar 49979/2021-5 (Doc. 23), onde consta a manifestação do Gerente de Rede Física Escolar – GERFE, Sr. Marcelo Amorim Gonçalves, pela qual afirma:

[...]

Pois bem. De plano, importa frisar que não há nenhum cerceamento às atribuições dos profissionais, tampouco nenhuma ilegalidade, visto que tal exigência se compatibiliza com o art. 30 da Lei nº 8.666/1993. A limitação de profissionais para até 2 (duas) disciplinas apenas versa sobre a finalidade e a discricionariedade de resguardar a melhor compatibilização dos projetos, pois o mesmo profissional executando 3 (três) disciplinas, pode estabelecer um acúmulo desnecessário de funções.

Isso se deve, principalmente, ao caráter multidisciplinar do certame, que envolve várias áreas da engenharia, o que submete o licitante à necessidade de contar com mais de 1 (um) profissional habilitado na equipe.

É sabido que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, qual seja, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Sendo assim, não há no caso vertente cerceamento às atribuições dos profissionais, tampouco ilegalidade na exigência atacada, posto que se compatibiliza como o art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

[...]

Por todo o exposto, reafirmamos que as exigências de qualificação técnica demonstram legítima preocupação da Administração em, sem quaisquer excessos, assegurar que o futuro contratado possua condições mínimas suficientes de cumprir suas obrigações contratuais, de forma que se coadunam com o ordenamento geral de licitações e contratos e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Em respaldo ao alegado, informa sobre a Decisão 00229/2021 do Plenário desta Corte de Contas, da qual constaria a seguinte análise:

“Da análise do que foi apontado na representação e dos esclarecimentos dos representados, verifica-se que, a princípio, não parece haver irregularidade na exigência da empresa licitante possuir uma equipe multidisciplinar, com a limitação do profissional indicado acumular somente 2 (duas) funções. Trata-se de exigência de composição de equipe mínima da futura contratada, de forma atender à demanda dimensionada pela SEDU.” (Decisão 00229/2021-8 - Plenário - Pág. 7)

Consultada a referida Decisão (cópia na Peça Complementar 49978/2021-1 – Doc. 22), verifica-se que remete à análise de pedido de medida cautelar, no âmbito do Processo TC 05875/2020, que trata de Representação com questionamentos semelhantes da mesma empresa sobre a Tomada de Preços 046/2020 da SEDU, que, de fato, pode ser considerada aplicável à análise de mérito da presente representação.

Adicionalmente, foi verificado que o procedimento licitatório encontra-se concluído, bem como o contrato dele decorrente. O Contrato SEDU/00015/2021, cujo objeto foi licitado pela Tomada de Preços 045/2020, foi celebrado em 13/04/2021, com vigência iniciada em 14/04/2021, tendo sido concluído em 26/12/2021, conforme extrato constante do SIGA (sistema de informações dos contratos do governo do ES), conforme abaixo:

## Detalhamento do Contrato

x

Número do Contrato: CONTRATO/SEDU/00015/2021  
 Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 Nome do Fornecedor: OF.CARAN - PROJETOS, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI  
 CNPJ do Fornecedor: 04.729.210/0001-76  
 Modalidade:  
 É Ata de Registro de Preços: Não  
 Número Processo Licitatório: 2662208  
 Justificativa para não ser realizado no SIGA: EDOCS  
**PARA MAIS INFORMAÇÕES, SOLICITE AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL**  
 Data da Celebração: 13/04/2021  
 Início da Vigência: 14/04/2021 - Fim da Vigência: 26/12/2021  
 Objeto: OBRAS

Sem Alterações Contratuais

Arquivos Anexos	
Nome	Tipo
<a href="#">contrato_015.2021_ASSINADO.pdf</a>	Contratos e Aditivos
<a href="#">contrato_015.2021_ASSINADO.pdf</a>	Contratos e Aditivos

Empenhos		
Documento	Fornecedor	Valor (R\$)
<a href="#">2021NE01987</a>	OF.CARAN - PROJETOS, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI (04729210000176)	108.036,42
<a href="#">2021NE01988</a>	OF.CARAN - PROJETOS, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI (04729210000176)	108.036,42

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, constata-se a conclusão do objeto da licitação e do respectivo contrato, além de que, no mérito, análise anterior da área técnica deste Tribunal não acatou argumentos semelhantes da representante, em licitação similar, não havendo novos elementos para ser defendida posição diversa da manifestação técnica exarada anteriormente, sendo forçoso o reconhecimento da inviabilidade de serem atendidos os pedidos da representante de retificação e republicação do edital.

Assim, cabe reconhecer não subsistir o interesse no prosseguimento da representação, por não atender aos critérios de risco e relevância estipulados no art. 177-A do RITCEES<sup>1</sup> para processamento ou inserção em matriz de risco, cabendo, portanto, sugerir-se a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme art. 177-A, § 3º, II, parte final, do RITCEES<sup>2</sup>.

Quanto ao mencionado precedente desta Corte de Contas, exarado por meio da Decisão 0229/2021 (TC 5875/2020), muito embora o processo ainda permaneça em

<sup>1</sup> Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo; [...]

<sup>2</sup> § 3º A unidade técnica competente se manifestará:

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, (...) sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

curso por restar em debate outro tema de relevância jurídica, no que se refere ao tema ora sob debate, qual seja, exigência de acumulação máxima de duas funções por profissional, a área técnica por meio da Manifestação Técnica 0629/2021 confirmou, naquele processo, o entendimento da manifestação técnica cautelar ao registrar que *“a exigência de uma equipe multidisciplinar, com a limitação de cada profissional indicado acumular somente 2 (duas) funções, não se mostra restritiva por si só”*.

Insta acrescentar que o Acórdão TCU 3066/2020 – Plenário, apresentado como fundamento jurídico pela parte representante, apresenta diferença substancial em relação ao caso sob análise, pois aquele cuida de impugnação a exigência de um único profissional com dedicação exclusiva para parcelas do objeto, sendo que a própria parte licitante não sustentou motivação para a exigência, bem como reconheceu naqueles autos a “necessidade de melhoria do texto do edital”<sup>3</sup>, sendo mister, portanto, afastá-lo enquanto precedente para o julgamento deste caso concreto.

Por fim, tendo em vista a conclusão do objeto de licitação, como demonstrado pela área técnica, e sem que tenha sido demonstrado dano à administração pública, com supedâneo no art. 177- A do RITCEES – Res. 261/2013, reputo que esta Corte de Contas deve evitar que seus esforços sejam direcionados a dar prosseguimento a instrução processual que apresente em baixo grau, o risco, a materialidade, a relevância e a oportunidade, em detrimento de objetos de controles que apresentem tais critérios em alto grau e que, aí sim, mereçam manifesta ação de controle.

Ante todo o exposto, em consonância com o entendimento externado pela área técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

---

<sup>3</sup> Acórdão TCU 3066/2020 – Plenário, parágrafo 55.

## **1. ACÓRDÃO TC-349/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por não subsistir o objeto da representação e pela não identificação da presença dos elementos de risco, relevância, materialidade e oportunidade, necessários para o prosseguimento do feito, na forma do art. 177-A, §3º, II, do RITCEES;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. DAR CIÊNCIA** à Secretaria Geral de Controle Externo, na qualidade de gestora de banco de dados para subsidiar a elaboração do plano anual de fiscalização, nos termos do § 4º do inciso II do art. 177-A do RITCEES;

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 24/03/2022 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**



CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**